



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003745-74.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CARMEM ESTEVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos oficial e voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 357/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1003745-74.2023.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU – 2ª VARA

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADA: CARMEM ESTEVES RIBEIRO

JUÍZA: VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. Servidor Público Estadual. Médico. Benefício concedido à mulher e filhas em 1980, com integralidade e paridade. Alegação de inobservância da paridade. Divergência sobre a jornada de trabalho exercida pelo instituidor do benefício, se de 24 horas ou 40 horas semanais. Comprovação de jornada de 40 horas semanais. Erro na fixação do salário base. Relação de trato sucessivo. Prescrição do fundo de direito não operada. Instituidor do benefício aposentado com proventos proporcionais, à razão de 82,85%. Pensão por morte devida na mesma proporção. Pedido de revisão do valor do benefício e pagamento de diferenças pretéritas. Sentença de procedência. Recurso oficial e voluntário providos em parte.

A r. sentença de fls. 312/319 julgou procedente ação ajuizada por pensionista da SPPrev para “condenar a ré em proceder com o recálculo/revisão da pensão paga à autora, a fim de efetuar a equiparação da pensão com o salário base dos servidores da ativa para o mesmo cargo do servidor falecido, para regime de trabalho de 40 horas semanais, em observância à paridade e integralidade” e “realizar o pagamento à autora das diferenças mensais das parcelas oriundas do recálculo do item “a”, com incidência sobre as verbas habituais recebidas na pensão da requerente (décimo terceiro salário, gratificação executiva, sexta-parte e quinquênio), observada a prescrição quinquenal.”

A ré apelou. Argui prescrição do fundo de direito, nos termos do art.1º do Decreto 20.910/32, pois o pedido trata da revisão do ato de concessão de pensão por morte, o qual foi efetivado em 4/9/1980. Afirma que

o direito da autora surgiu com a prática de um ato administrativo concreto, qual seja, a concessão da pensão com base no cargo de Médico I, com jornada de 24 horas semanais, motivo pelo qual não se aplicam ao caso os critérios de prescrição nas relações de trato sucessivo. No mérito, afirma que o instituidor do benefício foi aposentado com proventos proporcionais a 82,85% e, por isso, ainda que a pensão tenha sido concedida com integralidade e paridade, deverá observar tal proporcionalidade.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 337/347).

É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, uma vez que o proveito econômico pretendido não tem valor certo.

A autora alega que percebe pensão por morte desde o ano de 1980, em decorrência da morte de seu marido, servidor público estadual aposentado como Médico I. Afirma que, embora concedido com integralidade e paridade, o valor do benefício não acompanhou o valor do salário base pago aos servidores da ativa. Acrescenta que o benefício que percebe observa o salário base de R\$2.486,88, valor bem abaixo dos R\$5.002,78 pagos aos médicos da ativa com jornada de 40 horas semanais. Assevera que a equiparação pretendida tem amparo no art.40, par.7º, da Constituição Federal.

A SPPrev defendeu a retificação do valor do benefício, apontando que os proventos do instituidor eram proporcionais, à razão de 82,85%, e que consta do cadastro funcional o exercício do cargo de Médico I,

com jornada de 24 horas semanais, cujo salário base é fixado por lei em R\$3.001,67.

Diante da divergência sobre a jornada de trabalho do instituidor do benefício, foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria Estadual de Saúde, que apresentou o prontuário do servidor no qual consta jornada de trabalho de 40 horas semanais (fls.290) e dedicação exclusiva (fls.179). Essa é a jornada a ser observada no cálculo da pensão. Nesse ponto, portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Não se controverte sobre o direito da autora à pensão por morte, com paridade e integralidade. Por isso, em se cuidando de relação de trato sucessivo e ausente discussão sobre o direito à pensão e aos atributos de paridade e integralidade a ela inerentes, não há que falar em prescrição do fundo do direito (art. 1º do Dec-lei 20.910/32), mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal (art. 3º do Dec. 20.910/32 e Súmula 85 do STJ).

Quanto à matéria de fundo, a autora faz jus à pensão integral.

Contudo, tal integralidade tem por parâmetro o valor da aposentadoria do instituidor do benefício, e não o valor do salário base pago ao pessoal da ativa. Em consequência, como o instituidor do benefício se aposentou com proventos proporcionais à razão de 82,85%, é essa proporção que deve ser observada para garantir a integralidade da pensão paga à autora.

Por tal razão, o recurso da ré e o reexame necessário comportam parcial provimento.

Recíproca a sucumbência, a autora deverá arcar com a verba honorária fixada no patamar mínimo das faixas do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico que não obteve, a ser apurado em fase de liquidação, observada a gratuidade da justiça. Já o réu deverá arcar com a verba honorária calculada de acordo com o patamar mínimo das faixas do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, a ser definido com a liquidação da sentença.

Os demais ônus (custas) deverão ser distribuídos na proporção da sucumbência de cada parte, também nos termos acima expostos.

Pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário da ré, para reduzir a condenação de modo que a pensão por morte devida à autora tenha por parâmetro o valor da aposentadoria proporcional concedida ao instituidor do benefício.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR